



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 014/2024

OBJETO: futura e eventual aquisição de máquinas e ferramentas para atender as necessidades do serviço de saneamento ambiental águas do pantanal, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no termo de referência.

Item 15: Soprador de ar costal.

GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 97.541.831/0001-02, com sede na Rua Padre Joao Smedt, nº 1401, Centro, Abelardo Luz / SC, por seu representante infra-assinado, doravante referida apenas como Recorrente, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa **GUERREIRO MÁQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, doravante referida apenas como (“**Recorrida**”), no **Item 15** acima referido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

O **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL** instaurou procedimento licitatório em referência objetivando *“futura e eventual aquisição de máquinas e ferramentas para atender as necessidades do serviço de saneamento ambiental águas do pantanal, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no termo de referência.”*

A **GRM MÁQUINAS** participou, entre outros, do **Item 15** do referido Pregão Eletrônico, o qual tinha por objeto aquisição de *“Soprador de ar Costal.”*



Ocorre que, no tocante à proposta apresentada para o **Item 15** do Presente Pregão, facilmente se constata que a empresa Recorrida deve ter sua proposta DESCLASSIFICADA, em decorrência de flagrante descumprimento das cláusulas editalícias, visto que **o produto ofertado não atende às especificações do Edital**. Veja-se:

Especificação do Edital:

SOPRADOR DE AR COSTAL.

Características: potência mínima do motor 3,4cv; **cilindrada entre 56,5 - 59,3 cm³**; produto a combustão por gasolina + óleo 2t (dois tempos); capacidade do tanque entre 1,8 – 2,3l; partida do tipo manual; parada do motor a chave; peso do produto entre 9 - 10kg; **volume do ar mínimo 1080m³/h**; produto deve conter bocal, curva, tubo do tipo rígido, alavanca de controle, mangueira flexível, alça de transporte e chassi com o equipamento. manual completo (manual de funcionamento e vista explodida) em português. garantia mínima do produto 12 meses.

PRODUTO OFERTADO PELA GUERREIRO MÁQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A- Das Inconformidades

A empresa GUERREIRO MÁQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou a Soprador Costal Gasolina Toyama – TB63B <https://toyama.com.br/produto/soprador-costal-gasolina-tb63b/>, que, conforme análise técnica, apresenta as seguintes inadequações em relação ao exigido:

1. O edital exige que o soprador tenha um volume de ar mínimo de 1080 m³/h. No entanto, o produto ofertado pela empresa recorrida possui um volume de apenas 830 m³/h, um valor significativamente inferior ao mínimo estipulado. Isso implica em uma capacidade insuficiente para o desempenho esperado, comprometendo a eficiência operacional do equipamento, o que pode resultar em ineficiência na execução dos serviços, aumento de custos operacionais e retrabalho.
2. O edital estabelece que a cilindrada do motor deve estar entre 56,5 cm³ e 59,3 cm³. Contudo, o produto ofertado apresenta uma cilindrada de 63,3 cm³, acima do limite máximo permitido. Essa divergência técnica acarreta incompatibilidades operacionais, como aumento no consumo de combustível, gerando desperdícios e custos adicionais, além de riscos de



sobrecarga de potência e desgaste prematuro dos componentes do equipamento.

3. A exigência editalícia é de uma garantia mínima de 12 meses. O produto ofertado pela empresa recorrida, no entanto, apresenta uma garantia de apenas 3 meses. Esse descumprimento representa um risco financeiro significativo para a Administração Pública, uma vez que eventuais falhas ou defeitos no produto ofertado, após o curto período de garantia, poderão gerar custos adicionais com manutenção ou reposição do equipamento, afetando diretamente o orçamento público.

Diante dos aspectos técnicos acima expostos, fica evidente que a proposta da empresa Guerreiro Máquinas Ferramentas e Equipamentos LTDA não atende aos requisitos do edital, o que pode gerar ineficiências operacionais, custos não previstos e riscos de paralisação dos serviços.

Por tais motivos, solicita-se a desclassificação da empresa Guerreiro Máquinas Ferramentas e Equipamentos LTDA do certame licitatório, com fundamento nos princípios da isonomia, legalidade e eficiência, a fim de garantir que a Administração Pública contrate um equipamento que cumpra todas as exigências técnicas e normativas, evitando futuros prejuízos financeiros e operacionais.

Diante das inconformidades apresentadas nos produtos ofertados e das inconformidades financeiras constatadas, o item 7.6 do Edital é taxativo quanto a necessidade de desclassificação da Recorrida, in verbis:

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

No mesmo sentido estabelece o Decreto 10.024/2019 que regulamenta as Licitações na Modalidade Pregão. Veja-se:



Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Ademais disto, além de se tratar de uma exigência legal a própria Jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica quanto a necessidade de desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas dos produtos licitados, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. **EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS.** OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. **2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1/8/2012).** 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. (...). **12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ('A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de**



desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança **para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. **In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.** (TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)



Como visto, a proposta apresentada pela empresa supramencionada deve ser desclassificada no presente Pregão, pois, além de contrariar a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos tribunais e o próprio Edital, se traduz em tentativa sorrateira pela empresa em ludibriar esta D. Comissão e se ver em situação privilegiada no presente certame, como se estivesse acima da Lei ou do Edital e não precisasse se curvar aos seus ditames, o que é juridicamente impossível.

II - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

Ilustre Pregoeiro, conforme é cediço, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, é incontroverso que tal objetivo deve se dar em conjunto com a satisfação a diversos outros princípios e regras que pautam a conduta da Administração em procedimentos licitatórios, dentre os quais destacamos, o da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme bem definido nos artigos 5º da Lei nº. 14.133/21.

Referidos dispositivos legais garantem a aplicação dos princípios fundamentais da licitação e da Administração Pública, **obrigando que o ente licitante trate todos os concorrentes/interessados sem quaisquer distinções**, de forma igualitária e com a observância da lei e, especialmente, do instrumento convocatório.

Em outras palavras, quando a Administração inicia procedimento licitatório e realiza a análise da documentação das licitantes, ela deve sempre se pautar em um julgamento objetivo, que leve em consideração, essencialmente, todas as regras editalícias e as normas legais, **sem fazer distinções de qualquer natureza ou conferir tratamento diferenciado a nenhuma das empresas licitantes**.

Se assim não fosse, a Administração poderia abrir mão de procedimento licitatório formal, pura e simplesmente para contratação da licitante que teria apresentado, em termos econômicos, a proposta mais “barata”.

Todavia, sabe-se muito bem que não é assim que dispõe a Lei de regência, tão pouco é assim o entendimento de nossa doutrina e jurisprudência, até porque a proposta eventualmente “mais barata” nem sempre representa a melhor proposta, até porque quando uma Comissão de Licitação negligencia a Lei e o Edital e adjudica o objeto



a uma licitante que não cumpriu as normas legais e editalícias – por vezes – “O BARATO SAI MUITO CARO” para a Administração e para o interesse público.

Neste sentido, importante trazer à baila o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) **alcançar a contratação da empresa que oferte o menor preço sem cumprir as normas editalícias não se coaduna com o interesse público primário**” (TJSP – Apelação nº. 0022546-76.2011.8.26.0224 – Relator Camargo Pereira; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 23/11/2015).

III - DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

Por oportuno, importante consignar, também, que a Administração deve julgar as propostas lastreada em critérios de julgamento objetivo (artigo 28 do Decreto 10.024/19); e (art. 59. Inciso II da Lei 14.133/21), em homenagem aquelas licitantes que atenderam todas as exigências legais, constitucionais e fixadas no instrumento convocatório (artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21).

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital**”.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**;

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

IV - CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme demonstramos, a empresa ora Recorrida **não atendeu exigências editalícias fundamentais** e de suma importância para sua classificação e para o interesse público, devendo ser considerada DESCLASSIFICADA para o presente certame, **sob pena de sua contratação além de representar risco elevado para este R. SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, ferir os princípios mais basilares da licitação pública, dos quais destacamos i) da legalidade** (porque teriam sido ignoradas as normas legais e constitucionais que pautam à contratação pública); ii) **da impessoalidade** (pois teria sido conferido tratamento diferenciado das Recorridas em detrimento das demais licitantes); iii), **do julgamento objetivo** (pois a decisão estaria **ignorando as exigências e regras contidas no edital, assim, todos os demais comandos e princípios legais**).



V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

A) Seja a empresa **GUERREIRO MÁQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, considerada **DESCLASSIFICADA** no presente certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como pelas demais razões expostas no presente Recurso.

b) Não sendo este o entendimento, requer-se, em ato contínuo, a remessa deste recurso à autoridade superior para proferir julgamento;

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 16 de setembro de 2024.

GESSICA ZARZEKA OLIVO:07063590979
Assinado de forma digital por
GESSICA ZARZEKA
OLIVO:07063590979
Dados: 2024.09.16 13:40:29 -03'00'

GESSICA ZARZEKA OLIVO